



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM Nº 69 DE 12 DE JULHO DE 2019

Sr. Presidente,

Câmara Municipal Porto Real
www.cmpportoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0410-2019
Projeto de Lei do Executivo 0069-2019
22/07/2019 10:57:02

Aline Marcilia Carvalho Silva

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Trânsito – FMT.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem propor a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FMT, para fins de atendimento aos preceitos de mobilidade veicular e viária necessária a manutenção do trânsito junto ao Município de Porto Real, buscando assim cumprimento amplo ao que determina a Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 e demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Conforme se verifica do referido projeto de lei em análise, com a criação do citado fundo, este permanecerá sobre a abrangência e tutela da Secretaria Municipal de Ordem Pública, órgão da administração pública municipal onde se encontra vinculada a Guarda Civil Municipal de Porto Real e Departamento de Trânsito do Município de Porto Real, dois órgãos municipais executivos de trânsito.

Tal criação do fundo, detém como preceito primário a possibilidade de se fomentar recursos, para investimento junto ao controle, operação, fiscalização e planejamento de trânsito no município de Porto Real – RJ, colaborando assim de forma mais eficiente para a mobilidade do trânsito nas vias municipais, atendendo a todo o clamor da municipalidade.

O referido projeto de lei vai de encontro aos preceitos determinados pela própria Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, a qual em seu Art. 24 estabelece a competência do Poder Público Municipal, sendo esta de forma ampla, como se verifica a seguir:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.”

Mediante a amplitude de competência para atuação do Poder Público Municipal, se reveste de total razoabilidade a pretensão aduzida no *mens legis* de criação do Fundo Municipal de Trânsito – FMT, o que por si só já justifica a edição do presente projeto de lei sob análise e crivo dessa respeitada Casa Legislativa.

Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Real (RJ), 12 de Julho de 2019.


Ailton Basílio Marques
Prefeito

Ao Exmo. Senhor
Vereador Fernando Guimarães Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE PO
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal Porto Real
www.cmportoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0410-2019
Projeto de Lei do Executivo 0069-2019
22/07/2019 10:57:02

Aline Marcilia Carvalho Silva

PROJETO DE LEI Nº 069 DE 12 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FMT -, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimento em controle, operação, fiscalização e planejamento de trânsito no município de Porto Real – RJ.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Ordem Pública, órgão responsável pela Diretoria de Trânsito, tem gestão autônoma e poderá contratar diretamente a prestação de serviços ou a execução de obras afetas aos seus objetivos.

Art.2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito:

I - dotações orçamentárias;

II – arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, exceto a parcela prevista no parágrafo único do Artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do trânsito no município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

IV – contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou setor privado;

V- créditos suplementares especiais;

VI – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art.3º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I – desenvolvimento das atividades previstas no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro e demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

III – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação, policiamento e fiscalização do trânsito no município;

IV – contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o trânsito;

V- implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de trânsito;

VI – desenvolvimento, capacitação e aprimoramentos de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito;

VII – investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação e trânsito no município;

IX – desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;

X- custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao trânsito.

Art.4º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do município de Porto Real, em instituição financeira oficial.

Art.5º - A gestão do Fundo Municipal de Trânsito será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - Um representante da Secretaria de Ordem Pública, que o preside;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

III - Um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único: Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art.6º - Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito:

I - Estabelecer normas diretrizes para gestão do Fundo Municipal de Trânsito;

II - Aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - Apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas dos recursos do FMT.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se à ordinariamente a cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art.7º - No caso de extinção do FMT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do município.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art.9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 12 de Julho de 2019.


Ailton Basílio Marques
Prefeito